



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13731.000444/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.837 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. VALORES COMPROVADOS.

Comprovadas as despesas médicas glosadas pela fiscalização com documentação hábil e idônea, é se de restabelecê-las, permitindo sua dedução na declaração de ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Presidente em Exercício e Relator.

EDITADO EM: 11/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:, Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos Andre Ribas de Mello. O Conselheiro (Presidente) Jorge Claudio Duarte Cardoso declarou-se impedido nos termos do inciso I do art. 42 do Anexo II do RICARF (Portaria MF n° 256/2009)

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.3 e ss., por supostas deduções indevidas, no exercício de 2005, de despesas médicas, por falta de comprovação ou previsão legal.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 1, alegando, em síntese, que os elementos faltantes nos recibos recusados pelo Fisco constavam do verso dos mesmos, tendo sido apresentada cópia apenas do anverso de cada um deles à fiscalização.

A impugnação foi julgada pela 1ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade, pela procedência do lançamento, ao fundamento de não constarem dos comprovantes de despesas apresentados a identificação do beneficiários dos serviços médicos prestados.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.45), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 46 e ss.), limitando-se a afirmar que os documentos que traz com o recurso são suficientes para elidir o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Preliminarmente, na esteira da jurisprudência desta Turma e com base no princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, a fls.49-57.

Este Colegiado tem privilegiado a busca pela verdade material sobre a ocorrência do fato gerador sempre que as condições processuais permitirem tal mister, sendo certo que somente com o recurso voluntário o Recorrente logrou sanar os defeitos demonstrados pelo lançamento de ofício.

Neste sentido, verifico que os novos comprovantes trazidos aos autos contém todos os elementos necessários a serem admitidos como prova idônea de despesas médicas dedutíveis, nos exatos termos exigidos pelo art. 8º da Lei n 9.250/96, preenchendo-lhes todos os requisitos.

Processo nº 13731.000444/2007-17  
Acórdão n.º **2802-002.837**

**S2-TE02**  
Fl. 125

---

Isto posto, sou pelo provimento do recurso, para desconstituir integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello